



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 34/2021

Autoria: Executivo Municipal

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

I RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 34/2021, o qual “Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM n.º 1650/2021 e a Informação Técnica n.º 2.295/2021 da DPM.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

A Lei Federal n.º 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, com a redação atribuída pela Lei Federal n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020, estabelece as diretrizes nacionais a serem observadas pelos demais entes federados, em especial, com pertinência ao objeto da consulta, o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei n.º 14.035, de 2020)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

[...]

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá **resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.** (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (Destaque nosso)

Isso posto, tendo a União ao editar norma (Lei nº 13.979/2020) estabelecendo diretrizes gerais a serem observadas pelos demais entes federados, acabou por **condicionar o exercício da competência deles em relação a matéria.**

Em se tratando da edição de Decreto, a Constituição da República – CR, no art. 84, VI, “a”, estabelece a competência privativa do Presidente da República – **regra aplicável ao Prefeito Municipal em razão do princípio da simetria** – dispor, mediante decreto, sobre “**organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**”.

Nesse sentido:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Isso posto, o reconhecimento pela Administração Pública da essencialidade de determinado serviço ou atividade à população, como é o caso em que se pretende a regulação com a propositura do Projeto de Lei nº 34/2021, **é matéria que se insere no exercício das prerrogativas do Executivo atreladas a regular critérios a serem adotados pelos órgãos públicos municipais.**

Nessa senda, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II) Considerações acerca do conteúdo do Projeto de Lei



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A Lei Federal n.º 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” dispôs que poderão ser adotadas medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente de moléstias, **sendo de competência do chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer e resguardar o exercício e funcionamento de serviços e atividades essenciais.**

Ainda, o Decreto n.º 10. 292, de março de 2020, exarado pelo Presidente da República, que “Altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, define os serviços públicos e as atividades essenciais”, **as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, são consideradas atividades essenciais e não haveria a necessidade de regulamentação, por lei, em âmbito local a medida.**

Não obstante o Decreto Federal nesse sentido, ainda tem-se a **Lei Estadual n.º 15.548, de 4 de novembro de 2020**, que “Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”, e da qual transcrevemos os art. 1º:

Art. 1º Ficam reconhecidas as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.
Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretaria Estadual da Saúde. [...]

E mais, especialmente em relação ao objeto pretendido nos termos da proposição, a Lei Federal 13,979/2020, acabou por disciplinar expressamente a forma pela qual os demais entes devem estabelecer as medidas atinentes ao exercício e o funcionamento de serviços públicos e o reconhecimento de atividades essenciais, qual seja, através de **“decreto da respectiva autoridade federativa”**.

De consequência, a regulação pretendida pelo legislador em âmbito municipal, apesar de perder o seu objeto ante o fato de que a regulação pretendida já detém parâmetro na referida legislação estadual e federal, bem como o fato de poder ser regulada através de decreto, afastando a necessidade da edição de norma municipal específica, é constitucional.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ante o exposto, verifica-se, que há legitimidade para a instituição da atividade religiosa ser considerada essencial, no âmbito municipal, conforme exposto no Projeto de Lei em análise.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 08 de julho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980